



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.628 - PR (2013/0204522-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES
SÉRGIO SCHULZE
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA
ADVOGADO : MAYCON FRANCO SAD DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MOTIVAÇÃO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A ausência de impugnação específica ao fundamento central da decisão agravada atrai a incidência do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. A assertiva de que a capitalização dos juros, decidida em desfavor do recorrente pelas instâncias ordinárias por motivação exclusivamente constitucional, não pode ser revertida pela via do recurso especial não foi abalada com o presente recurso.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.628 - PR (2013/0204522-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Banco Panamericano S.A. interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 250/256, proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

Alega que está equivocada a decisão que apontou a falta de impugnação específica do acórdão pelo recurso especial.

Sustenta que houve prequestionamento da matéria relativa à capitalização mensal dos juros, cujo fundamento foi a ausência de pactuação expressa, o que se pode constatar pela diferenças entre as taxas de juros mensal e anual, não se podendo opor os óbices dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

Adiciona que os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, previstos no CPC, arts. 125, 154 e 244, permitem o conhecimento da questão, com o abrandamento do conservadorismo processual, não podendo ser impedido o julgamento da causa ante o disposto na Constituição Federal, art. 5º, incisos II e LV.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.628 - PR (2013/0204522-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos.

Com efeito, o decisório recorrido não indicou a ausência de prequestionamento da capitalização mensal dos juros, antes enumerou dispositivos legais que não cumpriam esse requisito indispensável, nenhum deles relacionado à periodicidade do encargo. Confira-se (fl. 250):

Inicialmente, quanto à alegada violação dos arts. 112, 122, 174, 175, 313, 315 e 478 do Código Civil, verifica-se que referidos dispositivos legais não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido, não sendo a matéria debatida à luz da referida legislação, e sequer foram opostos embargos de declaração para tanto. Sendo assim, o recurso carece, no ponto, do imprescindível prequestionamento, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do c. Supremo Tribunal Federal.

Ainda assim, consignou-se que o CDC permite a revisão do contrato, flexibilizando a rigidez do *pacta sunt servanda*, segundo expressamente anotado às fls. 252/253.

Além disso, o fundamento primário pelo qual a capitalização dos juros não pode ser apreciada nesta instância deveu-se ao seguinte empecilho, conforme se depreende da leitura da decisão agravada (fls. 251/252):

Ademais, o recurso também não comporta conhecimento quanto à apontada ofensa à Emenda Constitucional nº 32/2001, uma vez que a violação a dispositivos constitucionais não pode ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a eg. Suprema Corte, consoante disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Tal motivação do decisório agravado não foi objeto de impugnação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específica nas razões do presente recurso.

Assim, a pretensão fica obstada pela incidência da Súmula 182 do STJ.

Por fim, a deficiência do recurso, provocada pela própria parte, não pode ser debitada à conta de infringência às garantias constitucionais.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0204522-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 363.628 / PR

Números Origem: 00038162120108160130 38162120108160130 8398974 839897401 839897402

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO SCHULZE
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA
ADVOGADO : MAYCON FRANCO SAD DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO SCHULZE
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI E OUTRO(S)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES
AGRAVADO : FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA
ADVOGADO : MAYCON FRANCO SAD DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.